



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 47-76.2016.6.21.0015**

**Procedência:** CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

**Recorrente:** ROCIMAIRE GARCIA VIANNA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. 1.** Em que pese a legitimidade ativa da recorrente e a tempestividade recursal, não merece provimento o recurso, ante a expiração do prazo para processamento das relações especiais de filiação partidária – Provimento CGE nº 09/2016-, bem como devido à ausência de comprovação satisfatória da filiação partidária, tendo em vista a apresentação apenas de documentos produzidos unilateralmente, não dotados de fé pública, quais sejam a ficha de filiação, registro no sistema interno *Filiaweb* e ata de reunião. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROCIMAIRE GARCIA VIANNA (fls. 14-26) em face da sentença (fl. 11 e v.) que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados partidários do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Carazinho/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais (fls. 14-26), alegou que o partido incorreu em desídia ao não a incluir na relação de filiados remetida à Justiça Eleitoral, tendo em vista que encontra-se filiada ao mesmo desde 23/03/2016, conforme demonstra a sua ficha de filiação. Requereu, assim, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/2009, a sua inclusão na lista de filiados do PTB de Carazinho/RS, devendo ser considerada a sua filiação, no entanto, em 29/03/2016 – data que consta no registro interno no *Filiaweb*-, uma vez que pretende concorrer ao pleito municipal de pleito de 2016.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 30).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I.II. Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, salienta-se que a recorrente foi intimada da sentença, através de seu procurador, em 03/08/2016, quarta-feira (fl. 13v.), tendo interposto o recurso no mesmo dia (fl. 14), respeitando, assim, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação da recorrente junto ao PTB de Carazinho/RS, para fins de inclusão à lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não são dotados de fé pública, não comprovando, portanto, a efetiva filiação partidária da requerente (fl. 11 e v.)

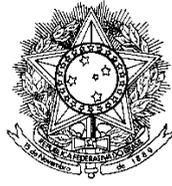
Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento, assistindo razão ao magistrado *a quo*.

Em que pese o art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos - legitimem a recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe a ela *(i)* formular o pedido de inclusão à relação especial de filiados dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, assim como *(ii)* comprovar satisfativamente a sua filiação. Ocorre que tais condições não foram cumpridas.

Em relação ao prazo do requerimento, destaca-se que a Resolução TSE nº 23.117/2009, em seu art. 20, dispõe que o processamento das relações especiais deve ocorrer em junho, *in verbis*:

**Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o §2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de **junho** e dezembro.**

O Provimento CGE nº 09/2016 estabeleceu cronograma para o referido processamento, isto é, ao tratar do processamento das relações especiais de filiação partidária, fixou o dia 02/06/2016 como sendo o último prazo para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no caso dos autos, o ingresso na Justiça Eleitoral do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem ocorreu em 05/07/2016 (fl. 02), isto é, além da previsão do cronograma anexo do Provimento CGE nº 09/2016. Logo, tendo sido o requerimento protocolado a destempo junto a 15ª ZE, não merece provimento a irresignação.

Nesse sentido, são as recentes decisões deste TRE-RS:

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.

**Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, que trata do cronograma de processamento de relações especiais de filiação partidária.** A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância com o disposto na Súmula n. 20 do TSE.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6181, Acórdão de 15/08/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ) (grifado).

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.

**Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, que trata do cronograma de processamento de relações especiais de filiação partidária.** A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância ao disposto na Súmula n. 20 do TSE.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 10154, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.

**Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE.** A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância com o disposto na Súmula 20 do TSE.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 10069, Acórdão de 08/08/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).

Quanto à efetiva comprovação da sua filiação, a recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação partidária ao PTB, datada de 23/03/2016 (fl. 03); **b)** registro no sistema interno do *Filiaweb*, no qual consta que o Presidente do PTB de Carazinho/RS realizou inclusão de registro no dia 29/03/2016 (fls. 08-09 e 23); **c)** ata de reunião do partido (fl. 26).

No entanto, percebe-se que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, não sendo dotados de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação, conforme entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

**2. Não se presta à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.** (Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária.**

(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, pois o pedido de inclusão na relação de filiados ocorreu intempestivamente e, além disso, não restou comprovada a sua efetiva filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplsk07d491qbhkc2u12sn573350069338745636160819230024.odt